



## SENADO FEDERAL

### Emenda da Câmara dos Deputados ao PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2006

(nº 4.632/01, naquela Casa)

"Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas".

#### EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º Aplicam-se as disposições dos arts. 28-A e 30-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às concessões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 28-A e 30-A:

“Art. 28-A. Todos os contratos de concessão celebrados pelo Poder Público deverão ser publicados na íntegra na imprensa oficial e disponibilizados pela rede mundial de computadores ou a requerimento.

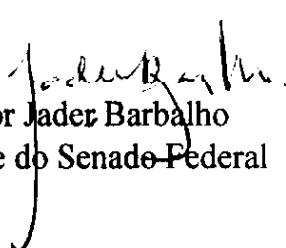
§ 1º Estão sujeitos, também, à publicidade de que trata o *caput* deste artigo, os termos aditivos aos contratos e, em relação a estes, a avaliação mensal de seu cumprimento.

§ 2º No caso de concessão para exploração de rodovias, a concessionária deverá tornar público, na forma do *caput* deste artigo, trimestralmente, planilha analítica com demonstração de custos e receitas.”

.....  
“Art. 30-A. O poder concedente é obrigado a publicar, mensalmente, na imprensa oficial, e a disponibilizar pela rede mundial de computadores, demonstrativos das receitas auferidas por todas as suas concessões, discriminadamente, bem como a indicação precisa da destinação desses recursos financeiros.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de maio de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

### **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato do mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

---

#### **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 31/01/2006